



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 766637/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI
- EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA
FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP,
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ
ADVOGADO ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ NAVES DE
PROCURADOR LACERDA JÚNIOR, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2207/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista.
Representação da Lei nº 8.666/93.
Pareceres uniformes.
Conhecimento do recurso e não
provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba, pelo Sr. Roberto Cordeiro Justus e pela Sra. Silvana Aparecida Diniz, em face do Acórdão nº 3286/19 do Tribunal Pleno¹ (peça nº 82), de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 de nº 266815/17 proposta por Indústria, Comércio e Representações Lejon Eireli, com aplicação de aplicação de sanções aos recorrentes e recomendação ao ente licitante, *in verbis*:

[...] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

¹ Votaram pela procedência os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la procedente** para:

i) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Roberto Cordeiro Justus;

ii) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, à senhora Silvana Aparecida Diniz;

iii) recomendar ao Município de Guaratuba que deixe de exigir em futuros processos licitatórios desenhos específicos de material a ser adquirido, salvo se estas condições forem imprescindíveis, de modo amplamente fundamentado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Os recorrentes (peça nº 86) pugnaram pela reforma do julgado, defendendo a licitude do procedimento e ausência de irregularidade na condução do certame. Por fim, formularam os seguintes pedidos:

[...] Posta assim a questão, requer-se:

(a) o recebimento por tempestivo do presente Recurso de Revista;

(b) No mérito, o provimento total do presente Recurso de Revista, reformando-se integralmente o V. Acórdão, para os fins específicos e jurídicos de reconhecer a plena regularidade do Pregão Eletrônico 007/2017;

(c) alternativamente o afastamento das punições lançadas a Sra. Silvana Aparecida Diniz e Roberto Cordeiro Justus, sobretudo diante de que seus atos estão jungidos pela absoluta legitimidade e legalidade, notadamente porque as decisões administrativas por ambos tomadas estão lastreadas no relatório técnico de avaliação de amostra elaborado pela comissão constituída pela Portaria 9.996/17, que foi o ato que causou a efetiva reprovação das amostras.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4979/21 (peça nº 97), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontando a inexistência de fatos que possam desconstituir a decisão vergastada. Ainda, sugeriu o caráter protelatório do recurso, haja vista a reiteração dos argumentos de defesa já enfrentados.

A 7ª Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 971/21 (peça nº 98), opinando igualmente pela total improcedência recursal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno². A parte recorrente sustentou a ausência de irregularidades, contudo, como se verá adiante, o recurso interposto não merece guarida.

No Recurso de Revista, apresentado conjuntamente pelos interessados (peça nº 86), observam-se as razões recursais que doravante sintetizo:

- a) a decisão questionada se mostra injusta, à medida que a conduta do gestor público e da pregoeira na condução e julgamento do Pregão Eletrônico 007/2017, notadamente em relação à desclassificação da proposta apresentada pela empresa representante, está escoimada na decisão proferida pela comissão técnica que reprovou a amostra apresentada pela empresa;
- b) a decisão proferida pela Comissão de Análise e Avaliação de Amostras do Município de Guaratuba (que reprovou a amostra apresentada) levou em conta fatores objetivos que estavam claramente estabelecidos no edital;
- c) a referida Comissão possui plenos poderes para analisar, aprovar ou reprovam amostras apresentadas nos certames da Prefeitura Municipal de Guaratuba;

² **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) a análise técnica dos produtos licitados é de grande relevância, haja vista se tratar de itens de uso diário pelos estudantes e professores, fazendo-se, portanto, necessário aferir a qualidade, durabilidade e, em especial, a segurança.

e) a existência de laudo técnico, por si só, não autoriza aprovação da amostra, pois do contrário não faria sentido exigir a apresentação do item para análise da comissão, mormente porque o produto entregue pela licitante pode deter qualidades e características distintas daquele submetido ao teste em laboratório;

f) os critérios e metodologia utilizados pela comissão para análise das amostras apresentadas, tanto para reprovação quanto para aprovação da amostra observaram exatamente o mesmo método e constam das atas;

g) não houve favorecimento e obediência ao postulado da competitividade. Isso porque “o edital é bastante claro ao tecer as especificações do solado do calçado, de modo que a imagem consignada no item 12 do termo de referência **não é meramente ilustrativa, e sim vinculativa**, devendo ser seguida escrupulosamente pela licitante”;

h) o item 12, portanto, não deixa dúvidas quanto à especificação técnica que determina que o solado do tênis seja igual àquele constante na ilustração, justamente porque demonstra as ranhuras que ilidem – ou reduzem vertiginosamente – à margem de risco de deslizos;

i) inexistem nos autos provas de que o solado seja de produção exclusiva “desta” ou “daquela” empresa. Além disso, diversas empresas participaram da disputa do lote 03 (calçados), o que “induz a ideia de que as especificações técnicas do calçado seriam por ela atendidas normalmente”;

j) o ato administrativo de reprovação da amostra não foi praticado pelos recorrentes, já que é oriundo de um relatório emitido pela Comissão Permanente de para Recebimento de Equipamentos, Bens, Materiais, serviços em geral e avaliação de amostras. Assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não há que se imputar aos recorrentes às sanções cominadas na decisão recorrida.

O exame minucioso dos autos denota que os recorrentes não inovaram na argumentação, nem trouxeram qualquer novo elemento de prova apto a modificar a decisão exarada pelo relator originário.

Em que pese as razões recursais, já explanadas em sede de defesa, permanece sem justificativa técnica plausível - e fora de qualquer razoabilidade - o fato de que o ente licitante exigiu um solado com características obrigatórias. É inafastável o fato de que esta especificação direciona o certame e favorece pessoas jurídicas que já forneciam o objeto e/ou fabricavam os produtos nos moldes exigidos.

Quanto a este ponto, forçoso destacar que a exigência de segurança e durabilidade do produto não pode se configurar em um critério restritivo e limitador da competitividade, haja vista que a qualidade e o resguardo da cautela e segurança dos usuários do produto pode ser aferido por critérios técnicos como laudos especializados.

Neste sentido – e somando-se ao que já foi dito acima - permanece sem razoabilidade o ato de desclassificação de amostra respaldada em laudo INMETRO, autarquia normativa apta a aferir a qualidade e segurança de itens industriais em âmbito nacional.

A unidade técnica manifestou o mesmo entendimento e de igual forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujo parecer técnico (peça nº 98) assim dispõem:

“[...] Recebido o expediente (Despacho n.º 1613/19 - GCFC) e determinado o seu processamento (Despacho n.º 1873/19 - GCILB), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4979/21, opinou pelo não provimento do Recurso interposto, por entender que não foram apresentados novos elementos capazes de desconstituir as falhas já reconhecidas por esta Corte.

Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Unidade Técnica. Os Recorrentes não lograram êxito em justificar a exigência específica de formato de solado, nem os motivos pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quais a amostra da empresa com a melhor proposta foi reprovada, mesmo tendo atendido a todos os requisitos técnicos definidos no Edital, inclusive o relacionado à resistência ao escorregamento (ISO 13287).

Assim, considerando que as medidas foram lesivas à competitividade e, portanto, irregulares, os responsáveis pelos atos devem ser penalizados, pelo que a decisão deve ser mantida em seus exatos termos. Pelo não provimento do Recurso, com a manutenção das sanções e da recomendação imposta é, portanto, o Parecer.”

Por todo exposto, considerando que a parte recorrente não logrou êxito em desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3286/19-STP, nos termos da fundamentação.

Após o decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3286/19-STP, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o decurso de prazo e trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente